



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091259-16.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado DACASA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

APELADA: DACASA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

COMARCA: CAPITAL – 2ª VARA CÍVEL CENTRAL

MAGISTRADO SENTENCIANTE: DR. TOM ALEXANDRE BRANDÃO

VOTO 45861

(M)

EMENTA

**APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER -
SUSPENSÃO DA CONTA DA EMPRESA AUTORA
JUNTO AO INSTAGRAM – AUSENTE MOTIVO E
JUSTIFICATIVA**

I – Empresa autora que teve sua conta suspensa ou desconectada pelo réu, por suposta violação dos termos da plataforma. A empresa demandante é autorizada a explorar a marca “Loja do Cruzeiro”, de titularidade da pessoa jurídica Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima de Futebol. A suspensão da conta, com certeza, trouxe prejuízos significativos à empresa demandante;

II - O demandado afirma que a suspensão da conta se tratou de exercício regular de direito, uma vez que, ao aderirem às plataformas, os usuários estão submetidos às regras previstas nos Termos de Uso e nas Diretrizes da Comunidade. E, ainda que o apelante possa, em tese, adotar medidas contra a violação de suas diretrizes, no caso, nada foi demonstrado a esse respeito, tampouco esclarecido, limitando-se a parte a apresentar argumentos absolutamente genéricos. Assim, a condenação do réu e o deferimento da tutela de urgência era mesmo medida que se impunha.

RECURSO NÃO PROVIDO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto contra a r. sentença de fls. 160/162, cujo relatório se adota, que julgou **procedente em parte** o pedido inicial para, condenar o réu na obrigação de fazer consistente na reativação do perfil da parte autora, de nome do usuário @officialstoreestacaobh, no prazo de três dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a R\$15.000,00. Concedeu a tutela em sentença. Sucumbente, condenou o réu ao pagamento de custas, de despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, em 10% sobre o valor da causa.

Entendeu, o d. Magistrado *a quo*, que o réu sustenta violação dos “Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade”, explicando acerca de seu funcionamento. Porém, deixou de esclarecer quais foram as publicações

realizadas pela parte autora que causaram a alegada violação, nem mesmo quando expressamente instado pelo juízo a fazê-lo. Insistiu o requerido em considerações genéricas, sem qualquer elemento concreto. Anotou que não seria mesmo tarefa do Poder Judiciário essa análise, pois, em princípio, não há qualquer irregularidade no estabelecimento das regras consubstanciadas nos termos de uso da plataforma. Disse ser natural e saudável o estabelecimento prévio de regras de uso. Não acolhendo, contudo, o pedido de indenização por danos morais.

Vencido, apela o réu.

Discorre sobre as políticas e termos de uso do Facebook e que foram aceitos pela parte autora quando ingressou no serviço Instagram. Disse que é uma ferramenta de conexão interpessoal, que concede às pessoas comuns o poder de compartilhar informações, em especial fotos, vídeos e relatos em tempo real entre os usuários. Esclarece que o serviço Instagram proporciona de maneira fácil e gratuita uma série de benefícios a seus usuários, em verdadeiro caráter de comunidade com os mesmos propósitos e desejos. Argumenta que agiu nos limites da intervenção do serviço Instagram, no estrito regular de direito. Requerendo a reforma da r. sentença, alegando que não agiu de forma ilícita, tampouco abusiva do provedor de aplicações do Instagram. Pugnando ainda pelo afastamento da verba sucumbencial, pois não deu causa ao ajuizamento da ação.

Processado regularmente o apelo, vieram contrarrazões, vindo os autos a este e. Tribunal.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais, cujo pleito foi acolhido em parte, **insurgindo-se o réu, por meio do presente recurso.**

O apelo não comporta acolhimento.

É a clássica história em que o consumidor tem sua conta suspensa ou desconectada pelo réu, por suposta violação dos termos da plataforma.

A empresa demandante é autorizada a explorar a marca “Loja do Cruzeiro”, de titularidade da pessoa jurídica Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima de Futebol. A suspensão da conta, com certeza, trouxe prejuízos significativos à empresa demandante.

E como exposto, sem explicações. E sim, a famosa “violação dos termos da plataforma”.

Como bem ponderou o d. Magistrado sentenciante:

“(…)

*Destarte, tem-se que a falta de transparência na conduta da ré não deve ser tolerada, de sorte que eventual remoção de perfil, ainda que admitida em consonância com os termos de uso, **deve ser compreendida num contexto de transparência aos atingidos, com prévia e expressa possibilidade de defesa e regras claras de como proceder para eventual reativação**”.* (grifos meus).

Corroborando o entendimento:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Suspensão da conta do autor na plataforma Instagram. Alegação de infração aos termos de uso. Ausência de provas de que o autor efetivamente descumpriu políticas internas da plataforma. Danos morais caracterizados. Perfil utilizado para fins profissionais. Indenização fixada em R\$5.000,00, que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Manutenção. Precedentes. Sucumbência integral do réu, que deu causa à lide. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1018291-95.2024.8.26.0032; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

O demandado afirma que **a suspensão da conta se tratou de**

exercício regular de direito, uma vez que, ao aderirem às plataformas, os usuários estão submetidos às regras previstas nos Termos de Uso e nas Diretrizes da Comunidade. E, ainda que o apelante possa, em tese, adotar medidas contra a violação de suas diretrizes, no caso, nada foi demonstrado a esse respeito, tampouco esclarecido, **limitando-se a parte a apresentar argumentos absolutamente genéricos.** Assim, a condenação do réu e o deferimento da tutela de urgência era mesmo medida que se impunha.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, **tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.**

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por força do art. 85, § 11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor dado à causa.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora